ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

LEILÃO Nº 002.2005

MORRO DO CONSELHO PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, estabelecida nesta Capital, na Av. Tancredo Neves, nº 1632, Ed. Salvador Trade Center, Torre Sul, sala 1804, Caminho das Árvores, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.203.486/0001-89, neste ato representada por seu procurador **Bruno Dauster Magalhães e Silva**, conforme procuração anexa, vem à V.Sª, nos autos do processo administrativo do Leilão em epígrafe, irresignada com a decisão que a julgou não credenciada, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, nos termos das razões em anexo, requerendo à V.Sª que se digne a reconsiderar a decisão recorrida, e, não a reconsiderando, fazê-lo subir, devidamente informado, à apreciação da autoridade superior.

Termos em que, pede **D E F E R I M E N T O.**

Salvador (Ba.), 25 de novembro de 2005

MORRO DO CONSELHO PARTICIPAÇÕES LTDA

TABELIONATO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de
[JrJfq880]-BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA

Salvador, 28 de Novembro de 2005.

Em Testº da verdade.

JULIANO CARDOSO DE SOUZA LAPA
ESCREVENTE
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO
018 - R$: 1,00

Recebemos
28/11/05
Alessandra Gonçalves
Cet. 12008
SCG/ANEEL

1 de 12

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

Leilão nº 002/2005 -ANEEL

Recorrente: **MORRO DO CONSELHO PARTICIPAÇÕES LTDA.**

RAZÕES DA RECORRENTE

Histórico

A Recorrente, munida do edital de leilão em tela, procedeu ao processo de seu credenciamento.

Todavia, a Comissão Especial de Licitação fez publicar, em 22/11/2005, o "Relatório - Documentação do Credenciamento", e em 24/11/2005, o "Resultado de Credenciamento (Republicação)", que trazem a sua decisão de julgar não credenciada a Recorrente, pelo motivos abaixo aludidos, em face dos quais a Recorrente insurge-se.

Os Motivos

Os motivos apresentados no Relatório - Documentação do Credenciamento foram os seguintes:

(i) "não apresentou a prova de regularidade fiscal da fazenda da união";

(ii) "a prova de regularidade da Secretaria da Receita Federal venceu em 19/09/2005"

Ousamos divergir da decisão dessa Comissão.

Os itens "i" e "ii" acima, confrontados com o Edital, demonstram tratar-se da prova de regularidade com a Fazenda Federal. A alínea "d" do item 3.5.2. do Edital exige "certidões de regularidade para com as Fazendas Federal ...", esclarecendo que, ao final, a regularidade para com a Fazenda Federal é comprovada "... através da Certidão Negativa da Dívida Ativa da União e da Certidão de Quitação da Receita Federal;".

Anteriormente, tais certidões eram emitidas separadamente. A da Dívida Ativa da União era emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) e a de Quitação da Receita Federal pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Todavia, por força do Decreto nº 5.512, de 15/08/2005, que deu motivo à emissão, em 31/08/2005, pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional e pelo Secretário Geral da Receita Federal do Brasil, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 (Anexa), a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional passou a ser feita através de certidão conjunta da PGFN e da RFB.

Acontece que, em face das informações constantes nas bases de dados da PGFN e da RFB terem sido insuficientes para a emissão da certidão pela internet, a Recorrente, atendendo à determinação de tais órgãos, dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal em Salvador, praça de sua sede, com vistas à obtenção da certidão conjunta referida, tendo protocolado o seu pedido em 21/09/2005, como faz prova o documento Anexo, numerado no processo do Leilão às fls. 7307 e pela Recorrente como 19.

Todavia, em face da greve na Receita Federal não foi possível até a data da apresentação da documentação do credenciamento a obtenção de tal certidão, motivo pelo qual, para fazer prova, a Recorrente juntou o documento acima aludido, reservando-se ao direito de apresentar a certidão conjunta em momento imediato à sua obtenção, somente possível em prazo regular após o término da referida greve.

Assim é que, terminada a greve e em face do grande acúmulo de pedidos e processos junto à Delegacia da Receita Federal desta Capital, somente na data de hoje conseguiu a Recorrente obter a certidão conjunta que declara a regularidade da Recorrente junto à PGFN e à RFB, ou seja, quanto à dívida ativa da união e quanto à secretaria da receita federal. Dita certidão acompanha a presente, comprovando efetivamente que a Recorrente sempre esteve regular.

Quanto à certidão referida no inciso "ii" acima, foi juntada, apesar de vencida e devido à já aludida greve, tão somente para demonstrar que, até 19/09/2005, a Recorrente estava quite com a Fazenda, numa demonstração de presunção de que, nada obstante a sua impossibilidade de obter a certidão conjunta, pendências não tinha.

(iii) "as provas de regularidade das Fazendas Estadual e Municipal estão vencidas"

(iv) "A empresa não entregou a certidão negativa de falência ou concordata."

As provas acima referidas como não feitas, em que pese o respeito que a Recorrente tem com essa Comissão, foram devidamente adimplidas.

A simples verificação das certidões abaixo referidas faz a comprovação:

3 de 18

(a) A Certidão Negativa de Débitos Tributários anexa, numerada no processo do Leilão às fls. 7310 e pela Recorrente como 22, foi emitida pela Fazenda Estadual, em 15/09/2005, válida por 60 (sessenta) dias, portanto até 14/11/2005, data posterior à de apresentação da documentação do credenciamento - 11/11/2005.

Nela encontra-se expressamente consignado que "... engloba todos os seus estabelecimentos quanto à existência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ...".

(b) A Certidão Negativa de Débitos Mobiliários anexa, numerada no processo do Leilão às fls. 7311 e pela Recorrente como 23, foi emitida pela Fazenda Municipal, em 15/10/2005, é válida até 11/01/2006, data posterior à de apresentação da documentação do credenciamento - 11/11/2005.

Esta certidão atesta que a Recorrente "... está em situação regular ..."

(c) A Certidão de Distribuição anexa, numerada no processo do Leilão às fls. 7312 e pela Recorrente como 43, foi emitida pela Justiça Estadual, em 08/11/2005, válida por trinta dias, data posterior à de apresentação da documentação do credenciamento - 11/11/2005.

A certidão traz em seu bojo, no campo superior, a expressão ".../INTERD.COMERC./CONC./FALÊNCIA/EXEC.PATRIM", onde "CONC" refere-se à concordatas.

(v) Não apresentou a Declaração de Cumprimento de Obrigações - Anexo 11C

Afirma essa Comissão que a Declaração não foi apresentada.

A declaração foi devidamente feita, causando-nos estranheza não ter constado na documentação apresentada, o que nos leva a imaginar se haveria sido tal documento extraviado, por equivoco.

A declaração em tela diz respeito à tutela do trabalho por menores, o que, se afirme, é imperativo.

A Recorrente, diante da afirmação dessa Comissão e de não ter em seu poder a Declaração, tomou o cuidado de reeditá-la, juntando-a à presente.

Pede a reconsideração dessa Comissão, aceitando-a neste momento, primeiro por força da dúvida de sua entrega tempestiva, como acima asseverado, segundo por força de princípios de boa-fé e de eficiência, de forma a preservar os interesses da Administração.

4 de 18

O interesse primordial da Administração, na contratação privada, seja de obras públicas, seja por concessão e mais recentemente por meio de parceria público-privada, é o de obter a proposta mais vantajosa, observada, claro, a viabilidade da sua execução.

Desta forma, a Administração deve alcançar o maior número possível de participantes nos seus certames, de forma que se intensifique a concorrência, obtendo-se vantagem para a Administração.

Com base na busca por essa vantagem, é que vêm a doutrina e jurisprudência pátria sedimentando o princípio de que se deve buscar o saneamento de falhas dos licitantes, quando de menor repercussão, de forma a evitar-se alijá-los dos certames por carências supríveis, irrelevantes.

O entendimento dominante é o de que a Administração deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta, que não evidenciam, ou mesmo não podem caracterizar, a idoneidade ou não do licitante.

Marçal Justen Filho[1], doutrinador de primeira linha sobre o tema licitatório, assevera que "... deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. ...".

Tome-se a nova Lei das Parcerias Público-Privadas (11.079/2004), através da qual o legislador dá forma legal ao entendimento doutrinário e jurisprudencial acima consignado, ao estabelecer, no inciso IV do Art. 12, que "o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.".

Ora, efetivamente, a Recorrente não emprega menores.

A não apresentação de tal declaração, em que pese a sua importância no contexto social, é irrelevante para demonstrar a idoneidade jurídica e técnica da Recorrente.

O já citado Marçal Justen Filho[2], analisando a exigência da apresentação da aludida declaração, assim defende:

> "A introdução do inciso V para o art. 27 apenas pode ser lamentada. Trata-se de mais um desvio de função para os requisitos de habilitação. ...

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, pág. 79, Dialética.
[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, pág. 311, Dialética.

Não cabe, aqui, questionar a regra constitucional, que merece incentivo e exige aplicação. O problema reside no relacionamento entre habilitação e proteção aos menores. A habilitação não se destina a esse fim, mas a verificar se os licitantes se encontram em condições de executar o objeto licitado. A alteração legislativa impõe desvio de competência, eis que a função da habilitação será desviada."

Desta forma, fica demonstrado que a não apresentação de tal declaração é suprível, não sendo essencial para provar a condição da Recorrente de executar o objeto do edital, fato que, aliado à possibilidade do extravio da Declaração produzida, leva à conclusão de que, por justiça e em nome do interesse público, é de bom alvitre que essa Comissão reveja a sua posição.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, pontualmente sobre os motivos apresentados por essa Comissão para não credenciar a Recorrente, esta requer a reconsideração da decisão recorrida para que seja julgada credenciada para prosseguir no certame.

Acaso assim não o entenda essa Comissão, a Recorrente requer seja o presente recurso encaminhado à apreciação da Autoridade Superior, para julgamento.

Termos em que, pede **P R O V I M E N T O.**

MORRO DO CONSELHO PARTICIPAÇÕES LTDA.

TABELIONATO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de [JrJfq8Q1]-BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA

Salvador, 28 de Novembro de 2005.

Em Test[illegible] da verdade.

JULIANO CARDOSO DE SOUZA LAPA
ESCREVENTE

ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO
1018 - R$: 1,00

6 de 18

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, **MORRO DO CONSELHO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade estabelecida nesta Capital, à Avenida Tancredo Neves, nº 1632, Edifício Salvador Trade Center, Torre Sul, sala 1801 (parte), inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.203.486/0001-89, neste ato representada por seu Administrador, Carlos Manoel Politano Larangeira, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob nº 081.873.555-49, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seus bastante procurador, **BRUNO DAUSTER MAGALHÃES E SILVA**, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CPF/MF sob nº 712.013.007-20, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Deraldo Mota, s/n, Condomínio Veredas do Sol, casa 123, Piatã, a quem confere poderes especiais e específicos para representa-la em todos e quaisquer atos que digam respeito ao Edital de Leilão nº 002/2005 promovido pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, podendo, para tanto, o OUTORGADO, em todas as fases do Leilão e em qualquer momento, representar a OUTORGANTE perante a ANEEL, pessoas de direito público ou privado, físicas ou jurídicas, autarquias, etc., falando em seu nome e assinando qualquer documentação que seja exigida, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao credenciamento e pré-qualificação da OUTORGANTE, bem como durante o próprio leilão, ao que tudo será dado como bom, firme e valioso.////////////////

Salvador (BA), 10 de novembro de 2005

MORRO DO CONSELHO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Carlos Manoel Politano Larangeira

TABELIONATO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de [9XFV5JDO]-CARLOS MANOEL POLITANO LARANGEIRA.....

Salvador, 10 de Novembro de 2005.

Em Testº da verdade.

MARIDALVA FERREIRA CONCEICAO
ESCREVENTE AUTORIZADA

ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO
007 - R$: 1,00

TABELIONATO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Tancredo Neves, 1506 - 3 piso
Confere com o original a mim apresentado
Salvador, 10 de Novembro de 2005.
Em Testº da verdade.
EDSON JOSE MAGALHAES LEMOS - ESCREVENTE